



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 427-32.2016.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes

Requerente: Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS PREVISTOS NA NORMA. TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTERESSE E RESPONSABILIDADE DO PARTIDO EM COMUNICAR A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PCO relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentadas sem o mandato de procuração do advogado subscritor. As tentativas de intimação para regularizar a representação processual foram realizadas nos termos previstos na Res.-TSE nº 23.463/2015 e foram infrutíferas em decorrência da recusa de recebimento e do local encontrar-se fechado.
2. É obrigação do partido informar a esta Justiça especializada eventual mudança de endereço de sua sede ou de seus dirigentes (art. 45 da Res.-TSE nº 23.571/2018).
3. Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes.
4. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha. Precedente.
5. Ante a ausência de condição necessária para o desenvolvimento válido do processo, “[...] a consequência direta da declaração de nulidade do ajuizamento realizado por quem não detinha



capacidade postulatória revela, na hipótese do processo jurisdicional de prestação de contas, que efetivamente as contas não foram prestadas” (REspe nº 2137-73/RS, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 1º.7.2016, DJe de 19.8.2016).

6. Contas julgadas não prestadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar não prestadas as contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 da Direção Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2020.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhor Presidente, trata-se da prestação de contas da Direção Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

A primeira prestação de contas parcial foi apresentada em 13.9.2016 (fl. 2) e a prestação de contas final foi entregue em 1º.11.2016 (fl. 8). Ambas estão, portanto, tempestivas, nos termos dos arts. 43, § 4º, e 45, caput, da Res.-TSE nº 23.463/2015¹.

À fl. 9, a Secretaria Judiciária deste Tribunal atestou que, apesar de à fl. 5 dos autos constar pedido expresso para intimação do advogado, não foi juntada a devida procuração.

Em seguida, foi certificada a publicação do edital para eventual impugnação das contas, nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.463/2015 (fl. 10). O prazo decorreu sem que houvesse impugnações (fl. 12).

Por meio da Informação nº 205/2019, de 9.9.2019, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) apresentou o primeiro exame das contas e sugeriu que o partido fosse intimado para que, no prazo de 72 horas, complementasse dados e prestasse esclarecimentos a fim de sanear irregularidades. Propôs, também, o encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral do capítulo V da referida informação, o qual trata da capacidade operacional dos fornecedores contratados para a campanha.

As sugestões da unidade técnica foram acolhidas. Cópia da Informação nº 205/2019 foi encaminhada para o MPE, para as providências que julgasse cabíveis, e o partido e seus dirigentes foram intimados para que, em 5 dias, regularizassem a representação processual e, em 72 horas, cumprissem as diligências requeridas pela Asepa (despacho de fls. 39-40).

As intimações ao partido e aos responsáveis pelas contas foram enviadas via postal. No entanto, os avisos de recebimento foram devolvidos a este Tribunal por motivos de recusa e de mudança de endereço (fls. 49 e 53).

Em razão disso, no despacho de fls. 55-56, determinei a notificação pessoal do partido e dos responsáveis pelas contas, na forma do art. 8º, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015² conforme determina o art. 84, III, § 3º, da Res.-TSE nº 23.463/2015³.

As tentativas de intimação, no entanto, mais uma vez, foram infrutíferas (fls. 58-60).

Dessa forma, os autos foram encaminhados à Asepa, que emitiu parecer conclusivo (Informação nº 283/2019, de 12.12.2019, fls. 65-92), em que sugeriu que as contas fossem julgadas não prestadas.

Em seguida, o MPE se manifestou no mesmo sentido, no parecer de fls. 97-104.

É o relatório.



¹ Art. 43. Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim.

[...]

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE pela Internet entre os dias 9 a 13 de setembro de 2016, dela constando o registro da movimentação financeira de campanha ocorrida desde seu início até o dia 8 de setembro.

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016.

²Art. 8º. Recebida a petição inicial, o Cartório Eleitoral providenciará a imediata citação do(s) representado(s), com a contrafé da petição inicial e, quando houver, a degravação da mídia de áudio e/ou vídeo, para, querendo, apresentar(em) defesa no prazo de quarenta e oito horas, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de vinte e quatro horas.

§ 1º As notificações e as intimações do candidato, do partido político ou da coligação serão encaminhadas para o número de fac-símile cadastrado no pedido de registro de candidatura.

§ 2º Na impossibilidade de transmitir a citação por fac-símile, será ela encaminhada para o endereço apontado na petição inicial ou para aquele indicado no pedido de registro de candidatura, sucessivamente, via postal (com aviso de recebimento), ou por oficial de justiça, ou, ainda, por servidor designado pelo relator.

³Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

[...]

III. na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.

[...]

§ 3º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições de 2016, para que, no prazo de três dias constitua defensor.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o partido não juntou aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da prestação de contas, Juliano Alessander Lopes Barbosa.

Registro que na primeira tentativa de intimação para que regularizasse sua representação processual, o partido e os responsáveis pelas contas foram intimados via postal. No entanto, consta dos autos que a intimação endereçada ao presidente da grei partidária foi devolvida a esta Corte Superior por motivo de recusa (fl. 49). As intimações endereçadas ao partido e à secretária de finanças, no endereço da sede da agremiação em Brasília/DF, voltaram por “mudança de endereço” (fls. 51 e 53).



Posteriormente, um servidor desta Justiça especializada compareceu à sede do partido nos dias 4, 8 e 12 de novembro de 2019 e não conseguiu entregar a intimação em decorrência de o local encontrar-se fechado (fls. 58-60).

As tentativas de intimação – efetuadas nos termos previstos na norma – foram realizadas nos endereços fornecidos pela grei. Eventual mudança de endereço, da sede ou dos dirigentes, deveriam ter sido informada a esta Corte, pois o partido tem interesse e responsabilidade pela inserção e atualização de seus dados cadastrais no Tribunal Superior Eleitoral (PA nº 19.525 [32061-95.2006.6.00.0000]/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.3.2012, DJe de 25.4.2012).

É o que preconiza o art. 45 da Res.-TSE nº 23.571/2018 – que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos –, pelo qual “o órgão de direção nacional deve manter atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como os de seus dirigentes”.

Não obstante, cumpriu-se o disposto no art. 76, do Código de Processo Civil/2015, bem como o art. 64 da Res.-TSE nº 23.463/2015. Confira-se:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

Como é sabido, os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Nessa linha: AgR-REspe nº 180-88/MG, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.10.2017, DJe de 2.8.2018; REspe nº 2137-73/RS, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 1º.7.2016, DJe de 19.8.2016.

Tal exigência também está prevista na Res.-TSE nº 23.463/2015, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recurso por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016. Veja-se:

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

[...]

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. (grifos acrescentados)

A falta de instrumento de mandato, como no caso, inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.



Esse é o entendimento desta Corte firmado no julgamento da PC nº 982-20/DF, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, julgada em 10.9.2019. Naquela ocasião, o TSE concluiu que as contas da campanha eleitoral de 2014 do candidato ao cargo de presidente da República pela agremiação ora em análise, Rui Costa Pimenta – que também é o presidente do partido –, deveriam ser julgadas como não prestadas, ante a inexistência de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da peça.

Assim, ante a ausência de condição necessária para o desenvolvimento válido do processo,

[...] a consequência direta da declaração de nulidade do ajuizamento realizado por quem não detinha capacidade postulatória revela, na hipótese do processo jurisdicional de prestação de contas, que efetivamente as contas não foram prestadas.

(REspe nº 2137-73/RS, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 1º.7.2016, DJe de 19.8.2016)

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 da Direção Nacional do Partido da Causa Operária (PCO).

É como voto.

VOTO (vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, a Resolução nº 23.463 /2015, aplicável às Eleições de 2016, determina em seu art. 73. inc. II que “*a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...] ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário*”.

No presente caso, embora assentada a inadimplência da agremiação na prestação das contas de campanha de 2016, **o Relator não imputa qualquer sanção ao partido omissor.**

Cediço, por outro lado, que na sessão administrativa ocorrida em 19.12.2018, o TSE, ao exame da Pet nº 0601892-56, consignou que, a partir de 1º.02.2019, “*os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior*”^[1].

Na oportunidade, divulgados “*os partidos políticos que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados nas alíneas a e b do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, os quais deixariam de ter acesso aos recursos públicos decorrentes do Fundo Partidário, dentre eles, o PCO.*”

Nesse contexto, a agremiação já não possui acesso aos recursos públicos desde 1º.2.2019, situação que não tem o condão de afastar a sanção aplicável à espécie, em virtude da possibilidade de que o PCO reverta tal situação relativa à cláusula de desempenho em eleições vindouras ou que possa, eventualmente, suportar o ônus de sua omissão em processos de fusão ou incorporação a outros partidos, no qual o TSE assentou que “*o partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado*” (Cta nº 881/DF, Rel. Min. Gomes de Barros, DJe de 01.6.2004).

Logo, voto no sentido de julgar não prestadas as contas de campanha de 2016 do Partido da Causa Operária e determinar a perda de acesso aos recursos do Fundo Partidário até que seja levantada a situação de inadimplência, nos termos do art. 73, § 1º, *in verbis*:

“Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

[...]



§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput* ou **para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário**” (Destaquei).

[1] PETIÇÃO. PARTIDO. DIRETÓRIO NACIONAL. REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). CONTORNOS DE CONSULTA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. PETIÇÃO. DÚVIDA. MARCO TEMPORAL. CORTE. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CLÁUSULA DE DESEMPENHO. INCISO I DO ART. 3º DA EC Nº 97/2017. ELEIÇÕES 2018. INÍCIO LEGISLATURA. 1º.2.2019. RESSALVA. MULTAS E DOAÇÕES. IMPACTO FUTURO. PROPOSTA. MINUTA DE PORTARIA. ORIENTAÇÃO.

1. Na presente petição, consta requerimento formulado nos seguintes termos: “1) que Vossa Excelência se digne a determinar que a CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira), se manifeste, oficialmente, a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao Fundo Partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho; e 2) caso Vossa Excelência entenda pertinente, que seja emitido uma orientação pela CEOFI (Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (Ceofi) com vistas a orientar a todas as agremiações partidárias que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, no tocante a data de corte do acesso aos recursos do Fundo Partidário”.

2. O expediente ostenta contornos de consulta. Todavia, os questionamentos também demarcam fronteiras com solicitação de providências por se tratar, ao mesmo tempo, de dúvida a ser dirimida por esta Justiça especializada e requerimento de expedição de orientação por parte de unidade técnica deste Tribunal Superior, com extensão a todos os partidos políticos em semelhante situação, razão por que deve ser mantida a atuação na Classe Petição.

3. As indagações se referem à fixação do marco temporal para o início da supressão do repasse das cotas do Fundo Partidário para as agremiações que não alcançaram a cláusula de desempenho advinda da promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017.

4. Sob o pálio desse novo postulado constitucional, somente poderão ter acesso aos recursos do Fundo Partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão as agremiações que atenderem a um dos requisitos do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, para a primeira etapa do processo de implantação da cláusula de desempenho com alcance a partir da legislatura que se seguir às eleições de 2018.

5. No que se refere à data de início de supressão do repasse dos recursos do Fundo Partidário previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/95, consoante a nova ordem constitucional, evidencia-se que a própria expressão “na legislatura seguinte às eleições 2018” denota o norte que se deve tomar como fixador dessa baliza.

6. Com efeito, a medida restritiva de acesso aos recursos do Fundo Partidário pelas agremiações que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram a bancada mínima fixada para a Câmara dos Deputados terá início no dia 1º.2.2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do art. 57, § 4º, da Constituição Federal.

7. Segundo o art. 38 da Lei nº 9.096/95, o Fundo Partidário é composto de quatro modalidades de arrecadação: I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

8. O inciso IV se insere perfeitamente no novo postulado constitucional, sem merecer nenhuma ressalva, porquanto se refere às dotações orçamentárias previamente aprovadas e liberadas em duodécimos, as quais não repercutem em data futura àquela entendida como marco para a aplicação da medida restritiva. Igual natureza tem o inciso II, na medida em que se trata de recursos estabelecidos em lei com destinação e período específicos.

9. No tocante aos incisos I e III, estes podem ter impacto futuro e posterior a 1º.2.2019, porquanto as multas e penalidades pecuniárias aplicadas por essa Justiça Eleitoral e as doações de pessoas físicas podem ocorrer até o dia 31 de janeiro de 2019 e deverão ser repassadas aos partidos afetados pela cláusula de desempenho. Desse modo, integrarão os recursos do Fundo Partidário referente a um período em que os partidos com as bancadas atuais ainda teriam direito à respectiva repartição.

10. Nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal, a data correspondente ao início da legislatura subsequente às eleições de 2018 é o dia 1º.2.2019, data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017 deixarão de receber as verbas do Fundo Partidário, ressalvadas aquelas devidas até 31.1.2019, porém repassadas à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior.



11. O ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações partidárias, do qual deve constar a relação dos partidos políticos que cumpriram os requisitos e aqueles que não ultrapassaram a cláusula de desempenho, com a data de início da restrição aos recursos do Fundo Partidário e as pertinentes ressalvas.

12. Proposta de minuta de portaria que se submete a análise e aprovação deste Tribunal Superior.

13. Acolhida sugestão de orientação e minuta de portaria aprovada. (Pet nº 0601892-56/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 04.02.2019)

EXTRATO DA ATA

PC nº 427-32.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerente: Partido da Causa Operária (PCO) – Nacional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou não prestadas às contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016 da Direção Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), nos termos do voto do relator. Vencido, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 11.6.2020.

